

PROJETO DE LEI N°. 098/2017

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação para instalação de feiras itinerantes no Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e, eu, Romualdo Batista, Prefeito do Município de Mandaguari, sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados, e dependerão de licença prévia da Prefeitura Municipal, observando o seguinte:

I - Classifica-se como Feira Itinerante a exposição, com ou sem vendas, de produtos manufaturados ou industrializados, organizados em estandes específicos para esse fim;

II – Considera-se local aberto, para efeito desta lei, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente infra-estruturados para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde a entrada do público possa ser controlada.

§ 1º O requerimento do Alvará de Licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser protocolado 60 (sessenta dias) antes do início do evento. O requerimento, no entanto, deverá ser protocolado 75 (setenta e cinco) antes do início do evento e anteriormente às seguintes datas comemorativas:

I – Ano-Novo;

II – Páscoa;

- III – Dia das Mães;
- IV – Dia dos Namorados;
- V – Dia dos Pais;
- VI – Dia das Crianças;
- VI – Natal.

§ 2º - Fica proibida, dentro do recinto em que se realizar o evento, a exposição e/ou comercialização dos seguintes produtos:

- I - Fogos de artificios e correlatos;
- II - Cigarros, de qualquer procedência, e produtos análogos;
- III- Armas (inclusive de brinquedos) e munições;
- IV - Bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados às suas atividades afins.

§ 2º - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para a realização de feiras que visem à exposição e/ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio sem similares no Município.

Art. 3º - A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento para a realização de Feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 1º, e nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, está condicionada à apresentação de planta baixa do local onde se realizará o evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente, à segurança e higiene do recinto e destinação de espaço para instalação de

representação do PROCON, Polícia Militar, Juizado da Infância e da Juventude, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - A promoção de Feiras Itinerantes será de responsabilidade solidária das empresas de promoção de eventos e expositores, legalmente constituídos, devendo os mesmos apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I - Contrato social e alterações, Declaração de Firma Individual, ou documento de correspondente hábil;

II - Cartão de inscrição no CNPJ e no Estado, atualizado;

III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;

IV - Certidão Negativa de Débitos perante o Município de Mandaguari e da sede, perante o Estado do Paraná e da sede, perante a União;

V - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais materiais contra terceiros e outras despesas envolvidas.

VI - Relação nominal das firmas promotoras e expositoras com os seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CNPJ, ramo de atividade), declaração de conhecimento e observância da legislação do Município de Mandaguari, acompanhadas dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (12.07.2017).

Romualdo Batista

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, no intuito de exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação para instalação de feiras itinerantes no Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

Este Projeto de Lei objetiva regulamentar as feiras itinerantes que porventura venham no Município de Mandaguari e propõe exigências documentais e prazos a fim de buscar segurança aos consumidores, garantindo que a sociedade seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos.

As feiras itinerantes são eventos temporários que geralmente reúnem grande número de expositores, que se instalam nas cidades a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuários até equipamentos eletrônicos.

O fato de estes eventos reunirem grande número de pessoas em locais quase sempre provisórios e precários, do ponto de vista da segurança, incita-nos a pensar mecanismos e medidas de segurança aos usuários da feira.

Dá-se então a primeira justificativa objetiva para a proposição da presente lei que estabelece, por exemplo, que a concessão de Alvará de funcionamento, emitido pelo Poder Executivo, se efetive após serem apresentados os certificados de vistoria previamente fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente, à segurança e higiene do recinto e destinação de espaço para instalação de representação do PROCON, Polícia Militar, Juizado da Infância e da Juventude, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Fazenda, garantindo a integridade física das pessoas que irão transitar pela feira.

Outra justificativa pode ser inspirada no fato de que a fiscalização (Fisco Municipal, Estadual e Federal) sobre esses eventos não tem se mostrado eficientes e o resultado prático disso são feiras que reúnem comerciantes informais que sua maioria não cumprem suas obrigações tributaria lesando os cofres públicos. Portanto, a presente lei proposta cria mecanismos que inibam a ocorrência de tais práticas através da apresentação das Certidões Negativas.

Ainda, outra justificativa é acerca do prazo estabelecido para o protocolo do pedido de alvará de funcionamento antes do início do evento, o que demonstra ser razoável e é o tempo previsto para uma devida análise e eventual aprovação, dispondo ainda que nas datas comemorativas necessitará de um prazo maior visto o maior número de consumidores que poderão comparecer no local, necessitando, por isso, maior análise quanto aos requisitos de segurança e que por vierem serem necessários para o bom funcionamento do evento.

Como não há lei específica que outorga o funcionamento de tais atividades econômicas em nosso Estado, nem em nossos municípios, é que a reflexão e a apresentação deste Projeto de Lei se tornam pertinentes.

A forma que propomos para contribuir nessa questão das feiras itinerantes e temporárias é a elaboração de uma lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como critérios para liberação de Alvará de funcionamento.

Assim, essas são as razões que motivam o encaminhamento do presente projeto de lei, para análise e aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal.

Mandaguari, 12 de julho de 2017.

Romualdo Batista

Prefeito Municipal